

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011

Determina que os Departamentos de trânsito dos Estados divulguem trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Weliton Prado** o qual determina que os Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação divulguem trimestralmente, no Diário Oficial, no Portal da Transparência e na sua respectiva página da internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito de sua competência, bem como a destinação de tais recursos.

Em sua Justificação, o Autor esclarece que a proposição tem por objetivo levar ao conhecimento da sociedade o montante da arrecadação e a maneira como estão sendo aplicados tais recursos pelos Departamentos de Trânsito dos Estados, a fim de que, pautada pelo princípio da transparência, possa haver fiscalização acerca da efetiva aplicação do dinheiro na melhoria da segurança e da educação no trânsito, principalmente tendo em vista as denúncias acerca das indústrias de multas em todo o país.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo que a inseriu no Código de Trânsito Brasileiro e estendeu a obrigação aos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, além de se reportar a regulamentação do CONTRAN (voto do Deputado José Stédile).

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições (projeto e substitutivo).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

Em 2011, foi manifestado voto nesta Comissão pelo Deputado Roberto Teixeira, que ora mantendo, fundamentalmente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo à União Federal legislar sobre o tema (CF, arts. 22, XI) e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Os problemas de constitucionalidade, juridicidade e mesmo de técnica legislativa do projeto foram corrigidos pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, que fez menção aos três entes federativos e adequou a proposição original ao que dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Remanesceu tão-somente a questão da parte final do Substitutivo, indicando que a divulgação deve ser feita nos termos de regulamentação do CONTRAN. Pensamos, como essa Comissão entendeu em

4 de outubro de 2011, ao examinar o similar Projeto de Lei n. 4.604, de 2009, sob a Relatoria do Deputado Felipe Maia, que tal determinação constitui violação ao art. 2º da Constituição da República. O exercício do poder regulamentar é instituto entregue totalmente à discricção do Poder Executivo, seja ele federal, estadual ou municipal. Para que o projeto seja efetivamente constitucional, há que se alijá-lo do vício agora descrito, o que fazemos mediante subemenda oferecida ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 677, de 2011, na forma do Substitutivo** da Comissão de Viação e Transportes, **com a subemenda ora oferecida.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 677, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação dos valores arrecadados com as multas de trânsito e sua destinação.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se a expressão “nos termos de regulamentação do CONTRAN” da parte final do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, introduzido pelo Projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator